COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 162/2013

AUTOR: Suíca

EMENTA: "Dispõe sobre a criação no âmbito do município de Salvador, do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de lésbicas, 'gays', bissexuais, travestis e transexuais (CMDCLGBTT)".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Suíca, dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Salvador, do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de lésbicas, 'gays', bissexuais, travestis e transexuais (CMDCLGBTT).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, que visa a criação no âmbito do Município de Salvador, do Conselho Municipal de Defesa da Cidadania de lésbicas, 'gays', bissexuais, travestis e transexuais, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Ademais, o art. 52, inciso XXXVIII, estabelece que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 162/2013.**

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Aladilce Souza